COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, CONTROLE E TRIBUTÁRIA

Matéria: Projeto de Lei Complementar nº 41/2025

Autoria PREFEITO MUNICIPAL

Ementa: REVOGA A LEI COMPLEMENTAR Nº 1375, DE 2 DE OUTUBRO DE 2002, QUE AUTORIZOU O PODER EXECUTIVO A CONCEDER, PARA A SOBERP -SOCIEDADE BENEFICENTE EVANGÉLICA DE RIBEIRÃO PRETO, DIREITO REAL USO DE TERRENO COM BENFEITORIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Relatoria: Maurício Vila Abranches

PARECER

I - COMPETÊNCIA REGIMENTAL DA COMISSÃO

Nos termos do artigo 73 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, compete a esta Comissão Permanente opinar obrigatoriamente sobre todas as matérias de caráter financeiro, econômico, orçamentário e de controle externo, analisando sua adequação orçamentária e compatibilidade com as normas de responsabilidade fiscal e de finanças públicas.

II - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 41/2025, encaminhado pelo Poder Executivo Municipal por meio do Ofício nº 169/2025-CM, tem por objeto revogar integralmente a Lei Complementar nº 1.375/2002, que havia autorizado o Município a conceder à SOBERP – Sociedade Beneficente Evangélica de Ribeirão Preto o direito real de uso de imóvel municipal com benfeitorias, destinado originalmente à manutenção de atividades assistenciais e educacionais.

Conforme informado na mensagem de encaminhamento, a revogação decorre de pedido formal da própria entidade, uma vez que as atividades de creche em parceria com a Secretaria

PARECER CFOFCT Nº 254/2025 AO PLC Nº 41/2025- Recebido em 10/10/2025 10:59:10 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Maurício Eurípedes Francisco e outros
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://publico.camararibeiraopreto.sp.gov.br/conferir_assinatura e informe o código EC00-1CB8-0CF9-ECDA.

Municipal da Educação foram encerradas e o imóvel foi devolvido ao Município em janeiro de 2017, estando novamente sob posse pública

A proposição busca, portanto, regularizar a situação dominial do bem público, suprimindo do ordenamento local a autorização de uso que já perdeu eficácia.

III - ANÁLISE TÉCNICA E FINANCEIRA

a) Natureza da medida e impacto orçamentário

A medida proposta não cria nem amplia despesas públicas, tampouco implica renúncia de receita. Ao contrário, trata-se de ato de regularização patrimonial, que reintegra plenamente ao Município o domínio e a disponibilidade do imóvel anteriormente cedido à entidade.

A revogação da autorização de uso não gera qualquer obrigação financeira ao Poder Público, podendo inclusive contribuir para o controle e racionalização dos bens públicos municipais, o que reflete positivamente na gestão patrimonial e orçamentária.

b) Conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal

A proposição encontra-se em conformidade com os artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), pois não acarreta aumento de despesa nem redução de receita.

A revogação de concessão de direito real de uso não constitui operação financeira, mas sim ato administrativo de gestão patrimonial, cuja repercussão fiscal é neutra. Ademais, ao reaver o bem público, o Município preserva e potencializa seu patrimônio, observando o princípio da eficiência e economicidade (art. 37, caput, CF).

PARECER CFOFCT Nº 254/2025 AO PLC Nº 41/2025- Recebido em 10/10/2025 10:59:10 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Maurício Eurípedes Francisco e outros
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://publico.camararibeiraopreto.sp.gov.br/conferir_assinatura e informe o código EC00-1CB8-0CF9-ECDA.

c) Exequibilidade financeira e administrativa

A medida é plenamente exequível, uma vez que a SOBERP já procedeu à devolução do imóvel e à entrega das chaves, não havendo pendências materiais, financeiras ou contratuais.

O projeto apenas formaliza em lei o encerramento da concessão, conferindo segurança jurídica e transparência ao controle dos bens municipais, além de permitir eventual nova destinação de interesse público ao imóvel.

d) Efeitos fiscais e patrimoniais esperados

Do ponto de vista fiscal, o projeto é benéfico à administração patrimonial, pois:

- reforça a responsabilidade na gestão dos ativos públicos;

- viabiliza futura utilização ou alienação conforme o planejamento orçamentário e o interesse coletivo;

- assegura transparência e atualização legislativa, evitando a manutenção de leis sem efeito prático.

Dessa forma, a proposta alinha-se às boas práticas de gestão financeira e patrimonial pública.

IV - CONCLUSÃO

Considerando:

a) que o Projeto de Lei Complementar nº 41/2025 não cria despesa, não altera receitas e apenas regulariza situação já consolidada;

b) que a proposição está em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei nº 4.320/1964;

PARECER CFOFCT Nº 254/2025 AO PLC Nº 41/2025- Recebido em 10/10/2025 10:59:10 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Maurício Eurípedes Francisco e outros
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://publico.camararibeiraopreto.sp.gov.br/conferir_assinatura e informe o código EC00-1CB8-0CF9-ECDA.

c) que há impacto neutro sobre o orçamento municipal e ganhos de eficiência administrativa;

d) e que a medida promove transparência e legalidade na gestão do patrimônio público;

A Comissão Permanente de Finanças, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tributária opina **FAVORAVELMENTE** à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 41/2025, por sua regularidade financeira, orçamentária e compatibilidade com as normas de responsabilidade fiscal e o interesse público municipal.

Sala das Comissões, em 09 de outubro de 2025

MAURÍCIO VILA ABRANCHES
Relator

PARECER CFOFCT Nº 254/2025 AO PLC Nº 41/2025- Recebido em 10/10/2025 10:59:10 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Maurício Eurípedes Francisco e outros
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://publico.camararibeiraopreto.sp.gov.br/conferir_assinatura e informe o código EC00-1CB8-0CF9-ECDA.

Assinado digitalmente
por Mauricio Euripedes
Francisco
Data: 09/10/2025 14:50

Assinado digitalmente
por MATHEUS
MORENO DE ALMEIDA
Data: 09/10/2025 16:10

Assinado digitalmente
por ANDRE ELIAS
RODINI LUIZ
Data: 09/10/2025 16:48

PARECER CFOFCT Nº 254/2025 AO PLC Nº 41/2025- Recebido em 10/10/2025 10:59:10 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Mauricio Euripedes Francisco e outros
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://publico.camararibeiraopreto.sp.gov.br/conferir_assinatura e informe o código EC00-1CB8-0CF9-ECDA.